



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013250-37.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAMILLY SILVA ALBANEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36115

Apelação Cível 1013250-37.2024.8.26.0004

Apelante: Kamilly Silva Albanez

Apelado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

Comarca: São Paulo

Juiz: Seung Chul Kim

Apelação. Ação indenizatória. Ensino. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Alegação de impedimento de prosseguimento em curso técnico. Autora que não cumpriu o requisito de conclusão do ensino médio, constante expressamente do edital. Documentos encartados em réplica e em sede de apelo que se referem a curso diverso. Falha na prestação de serviços não observada. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação indenizatória, julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (fls. 199/200).

Inconformada, apela a autora. Defende ter havido equívoco na interpretação do edital pela respeitável sentença. A esse respeito, afirma que o item 1.3.2 prevê idade mínima de 14 (catorze) anos enquanto o Anexo I estabelece exceções, salientando que foi ignorada a necessidade de interpretação sistemática a fim de beneficiar a apelante. Sustenta que o item 4.6.1 do edital não é aplicável ao caso, uma vez que o curso em questão não exige a conclusão do ensino médio. Invoca o disposto no Código de Defesa do Consumidor a incidir a interpretação mais

favorável à autora. Afirma ter havido falha na apreciação das provas produzidas nos autos, observando ter sido instruída a adquirir material e uniforme. Reitera a desnecessidade de conclusão do ensino médio para matrícula no curso técnico discutido. Invoca a responsabilidade objetiva da instituição de ensino e a inversão do ônus probatório. Alega que a retirada da autora da sala de aula no primeiro dia, na presença de outros alunos, gerou constrangimento e frustração, configurando danos morais. Requer a reforma da sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais (fls. 1013250-37.2024).

Houve resposta (227/243).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

De acordo com a inicial, a autora teria se inscrito para participar de processo seletivo para ingresso no curso técnico fornecido pelo réu SENAI, no qual foi aprovada. Todavia, após realizar pagamento da primeira parcela e adquirir uniformes e material, no primeiro dia de aula, foi impedida de permanecer no curso na frente de outros alunos, tendo sido convidada a se retirar da sala, razão pela qual ajuizou a presente demanda visando à condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Após regular tramitação do feito, a respeitável sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, merecendo persistir.

Em sede de aferição técnica, destaca-se a indubitável relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as partes amoldam-se aos conceitos de “consumidor” e “fornecedor” estabelecidos pelo referido diploma.

Tal fato, por si só, não é suficiente à procedência do pedido

inicial, conforme se verá.

Ocorre que restou demonstrado que a autora não cumpria com os requisitos mínimos para ingresso no curso, conforme disposto no edital de inscrição (fls. 114/122).

A disposição do edital é clara ao prever, em seu item 1.3.1 o requisito de conclusão do Ensino Médio *ou que estejam matriculados em curso que lhes permita concluí-lo até a data de início das aulas* (fl. 114).

Outrossim, o item 4.6 ao estabelecer as condições necessárias para a matrícula prevê, no item 4.6.2 a comprovação de *conclusão do Ensino Médio ou estar matriculado em curso que lhe permita concluí-lo até a data de início das aulas*.

Nas razões de apelo a autora alega que as disposições acima não eram aplicáveis à hipótese, posto que o curso de eletroeletrônica previa apenas a necessidade de conclusão do ensino fundamental.

O argumento não se sustenta.

A esse respeito, é certo que a autora encartou aos autos tanto em réplica (fls. 147/149) quanto nas razões recursais (fl. 220) *print* de tela do *site* do próprio réu acerca de curso que, de fato, aponta como requisito apenas a conclusão do ensino médio. Contudo, talvez por lapso do patrono da autora, o que se constata, inclusive com acesso ao sistema do SENAI nesta oportunidade, é que o *print* em questão faz referência a curso diverso, denominado “Técnico em Eletroeletrônica **Integrado ao Ensino Médio**” o que difere do curso “Técnico em Eletroeletrônica”¹, sendo este último o curso em que a autora se inscreveu de fato, consoante se extrai do documento de fls. 13/22 encartado aos autos pela própria autora e ao qual se aplica o edital de fls. 114/122 e, por conseguinte, o requisito de conclusão do ensino médio, a

¹ <https://www.sp.senai.br/cursos/cursos-tecnicos/mecatronica-sistemas-de-automacao-energia-e-eletronica?turmasabertas=0> navegação em 10/03/2025

respeito do qual é incontroverso o não preenchimento.

Assim, não houve qualquer falha na prestação de serviços a ser imputada ao réu ao impedir a efetivação da matrícula da autora, posto que não cumpridos os requisitos mínimos necessários para tanto de acordo com o edital do processo seletivo, de modo que não há que se falar em danos morais.

Importante destacar, ainda, que a autora tinha plena ciência de tal requisito, o que se comprovou nos autos não apenas pela previsão em edital, mas pelo e-mail encaminhado à autora pelo réu do qual se verifica que a exigência de apresentação de documentação que comprovasse a conclusão do ensino médio (fl. 15).

Nesse sentido, como bem observou o ilustre magistrado em primeiro grau:

Ademais, ressalto ainda que o edital é claro ao destacar quais as exigências necessárias que os candidatos devem cumprir ao longo do processo seletivo e, posteriormente, no período de matrícula.

Diante disso, cabia à autora a leitura prévia do documento antes do processo seletivo, não podendo a ré ser responsabilizada pela conduta equivocada da requerente.

Por fim, destaco que a ré comprovou ter notificado a autora em relação ao seu impedimento para realização da matrícula, ao não atender os requisitos necessários expostos em seu edital, conforme e-mail juntado à fl. 123.

Destarte, por ter dado correta solução à crise de direito material

trazida à apreciação do Estado-Juiz, a respeitável sentença deve ser mantida em sua integralidade por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da interposição recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela autora aos patronos do réu para o equivalente a 15% sobre o valor da causa, levando-se em conta os critérios do §2 do mesmo dispositivo e observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora